

Exame

Direito da Economia

Turma A – Ano letivo 2024/2025

10/01/2025

Duração: 90 minutos

Grupo I. (5 valores)

Selecione um conceito e refira-se a ele (15 linhas):

1. Concentração de empresas (Direito da Concorrência).

- Indicação dos principais diplomas sobre a matéria: Regulamento n.º 139/2004 (RCUE) e Lei da Concorrência nacional (LC), artigos 36.º e seguintes.

- Definição, indicando os artigos pertinentes de ambas os regimes. [p. ex. *Concentração como a reunião de duas ou mais empresas ou de parte delas (por fusão, artigo 3.º, n.º 1, al. a); ou aquisição do controlo, artigo 3.º, n.º 1, al. b) [e art. 36.º, n.º 1, a) e b) da LC]*], anteriormente independentes uma da outra, sob controlo unitário, independentemente da forma como é prosseguida.]; indicação dos vários tipos e breve definição (horizontal; vertical ou conglomerado)

- Regime aplicável: notificação prévia; dimensão comunitária e repartição de competência entre CE e AdC; imposição de coimas por concentração sem decisão de não oposição; critério substancial de análise (Ac. Continental Can e considerando 25 e 32 do RCUE). Em cada um dos pontos indicação dos artigos pertinentes.

2. Reprivatização.

- Diplomas a referir: art. 293.º CRP; Lei-Quadro das Privatizações (LQP - Lei 11/90) e Lei n.º 71/88.

- Definição, delimitando entre privatização e reprivatização, a segunda por a empresa ter sido privada, depois nacionalizada e a operação de reprivatização pretender o regresso ao setor privado.

- Vedação de reprivatização para bens nacionalizados após o 25 de abril até à RC de 89; importância do artigo 293.º CRP

- Aprovação da LQP nessa sequência, aplicável apenas a reprivatizações, mas fazendo o administrador uso desta lei mesmo para privatizações tout court.

- Traços essenciais do regime: procedimento concorrencial; receitas para amortização de dívida pública e do SEE, serviço de dívida das nacionalizações ou para novas aplicações de capital do setor produtivo; trabalhadores mantêm os respetivos direitos e obrigações; trabalhadores têm direito de subscrição preferencial de percentagem do capital social nas operações de reprivatização; avaliação dos meios de produção a privatizar por mais de uma entidade independente. Em cada um dos pontos indicação do artigo pertinente, bem como alínea da CRP.

Grupo II. (7 valores)

Comente uma das seguintes afirmações (20 linhas):

1. A Lei de vedação de setores à iniciativa privada (Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, alterada pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril e pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho) permite a gestão por entidades privadas de setores que estão vedados à propriedade privada.

- Divisão constitucional dos setores de propriedade dos meios de produção entre setor público, setor privado e setor cooperativo e social (artigos 80.º, al. b) e 82.º CRP).
- Critérios da propriedade e da gestão e aplicação na delimitação entre setor privado e setor público.
- Lei de Vedação de Setores, em certos setores (indicação dos setores), impede a propriedade do bem de produção, mas permite a gestão através da concessão ou mesmo a subconcessão (v. artigo 1.º LVS)
- Ainda o impedimento constitucional de propriedade privada de recursos do subsolo e recursos naturais (maioritariamente de domínio público nos termos do artigo 84.º, n.º 1, al. a) e c) da CRP), mas a permissão de gestão – v. artigo 2.º da LVS.
- Referência à síntese do artigo 3.º da LVS e indicação de que a frase é verdadeira.

2. Quando o artigo 62.º garante o direito à propriedade privada «nos termos da Constituição» quer sublinhar que o direito de propriedade não é garantido em termos absolutos, mas dentro dos limites e nos termos previstos e definidos noutras lugares do texto constitucional. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 257/92, Processo: n.º 60/90, 1.ª Secção, de 13 de julho de 1992.

[o acórdão está disponível em: [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 257/1992 \(tribunalconstitucional.pt\)](#), não é critério de correção, mas é aqui referido a título meramente informativo].

- Identificação da previsão do direito de propriedade no artigo 62.º da CRP.
- A dicotomia direito de propriedade instituição e direito de propriedade garantia. Quanto a este último aspeto – direito de natureza análoga, nos termos do artigo 17.º, beneficia da força jurídica conferida pelo artigo 18.º (respeito do núcleo essencial) e 165.º, 1, b), todos da CRP.
- Limites constitucionais explícitos no texto constitucional, isto é, que estabelecem expressas restrições ao direito de propriedade, e existem limites implícitos àquele direito (os que decorrem de outras normas e princípios), os limites podem ainda surgir de lei (reserva de lei relativa da AR), mas devendo respeitar o artigo 18.º CRP.
- A afirmação é correta, não sendo hoje o direito de propriedade um direito absoluto (contraponto com o direito de propriedade da era das constituições liberais).
- Para completar a resposta deve ser fornecido, pelo menos, um exemplo de cada uma das três categorias de limitações acima referidas. Referem-se abaixo alguns exemplos a considerar.

Os limites constitucionais explícitos: (à possibilidade de aquisição) bens insuscetíveis de apropriação privada – bens do domínio público (artigo 84.º da CRP) a constituir uma *reserva de propriedade pública*, mas não uma reserva de atividade económica pública, podendo ser explorados, p. ex., em regime de concessão; (ao direito de uso e fruição) a expropriação por abandono como um *dever geral de uso dos meios de produção* (artigo 88.º CRP); (privação da propriedade) expropriação e requisição por utilidade pública (artigo 62.º, n.º 2 da CRP); expropriação de solos

que se revelem necessários à satisfação de fins de utilidade pública urbanística (artigo 65.º, n.º 4 da CRP).

Os limites constitucionais implícitos: privação de parte do acervo patrimonial para pagar impostos ou para financiar a segurança social; restrições ao direito de propriedade impostas pela defesa do ambiente ou do património cultural.

Exemplos de restrições legais, respeitando o artigo 18.º: o estabelecimento de um domínio público legal (por exemplo, militar e cultural, artigo 84.º, n.º 1, al. f) e 165.º, n.º 1, al. v) da CRP); (à liberdade de transmissão inter vivos ou mortis causa) restrições autorizadas constitucionalmente como o direito de preferência atribuído legalmente, direitos dos herdeiros legitimários; (direito de uso e fruição) outras restrições de ordem legal autorizadas constitucionalmente como as provenientes do ordenamento do território ou de ordem ambiental, p. ex.

Grupo III. (8 valores)

O Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, verificando a falta de estacionamento na cidade e para evitar o recurso ao veículo particular, resolveu, por Despacho seu, nacionalizar todas as empresas de táxis e reuni-las numa única empresa municipal, a Empresa Central de Táxis de Coimbra, SA.

Para que a referida Empresa forneça o serviço público de transporte em táxi, incluindo percursos dentro da cidade, da cidade para outras localidades e de outras localidades para Coimbra, sem que seja devida qualquer quantia pelos utilizadores, foi celebrado um contrato-programa que inclui uma fórmula de cálculo computando receitas, despesas, um lucro normal e uma verba destinada aos funcionários para evitar o regresso de motoristas ao setor privado.

Verificando a falta de táxis para acorrer a todas as necessidades das pessoas que agora deixaram de se deslocar no seu carro pessoal, o Presidente pede autorização à Assembleia para adquirir 150 viaturas para colocar à disposição da empresa e mais 50 viaturas elétricas para pequenos percursos dentro da cidade, sendo o serviço destas últimas operado diretamente pela Câmara Municipal.

Quid juris? (40 linhas)

- Referência ao conceito de nacionalização: os meios de produção como traço distintivo relativamente à expropriação. Identificação do artigo 83.º da CRP.

- A fundamentação da nacionalização com o interesse público – artigo 80.º, al. d) da CRP e artigo 2.º, n.º 2 do anexo à Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro (RJN). Regime legal que impõe ainda a excecionalidade – artigo 1.º do RJN. Discussão sobre se evitar o recurso ao veículo particular pode ser um interesse público. Discussão sobre o princípio da proporcionalidade (haveria medidas alternativas menos onerosas?).

- A exigência de forma de Decreto-Lei para a nacionalização não foi respeitada – art. 3.º, n.º 1 do RJN. Orgânica e formalmente, o Despacho do PCM de Coimbra é ilegal.

- A empresa resultante é uma empresa local, integrante do Setor Público Empresarial (artigo 2.º, n.º 1 RJSEE).

- Não foi respeitada a regra quanto à firma de conter a partícula “EM” (artigo 19.º, n.º 5 do RJAEL).

- O eventual subsídio à exploração seria conferido nos termos do artigo 47.º RJAEL, devendo ser celebrado contrato-programa com a empresa local tendo por base a contabilidade analítica, comparando as receitas potenciais (se o serviço fosse prestado a preços de mercado) e as receitas efetivas (o preço é por imposição 0), daqui decorre a provável ilegalidade da computação de um subsídio para que os motoristas não abandonem a empresa. Possibilidade de ser conferida uma posição de vantagem quanto a empresas de táxis que eventualmente surjam, dado que estas não podem concorrer com o preço 0, possível aplicação do princ. da neutralidade das empresas públicas (artigo 15.º RJSEE, aplicável de acordo com o artigo 3.º do mesmo diploma) e ponderação sobre auxílios de Estado.
- A aquisição de veículos para a empresa constituirá um subsídio ao investimento, proibido nos termos do artigo 36.º, n.º 1 RJAEL.
- A aquisição de veículos para operação pela própria CM, havendo empresa municipal, constitui a realização de atividade económica externalizada, situação proibida pelo artigo 6.º, n.º 2 RJAEL.